

## **A referência cultural do Inventário Nacional de proteção dos bens imateriais**

David Barbosa de OLIVEIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é fruto da pesquisa empreendida no mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) que teve como título “Tempo, memória e direito: um estudo jurídico, político e filosófico sobre o patrimônio cultural imaterial”. O Inventário Nacional de Referência Cultural (INRC) é um novo instrumento da gestão da memória social que, junto com o Registro, constitui o cerne da política de proteção dos bens culturais imateriais. O INRC é também uma conquista democrática que possibilita a proteção da plural cultura brasileira, independentemente de posterior registro em um dos livros oficiais, tornando-se, portanto, independente e bastando em si como instrumento protetivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Patrimônio cultural imaterial. Pluralismo constitucional. Referência Cultural. Inventário Nacional de Referência Cultural.

### **The cultural reference of the National Inventory of intangible heritage protection**

**ABSTRACT:** This article derives from the research undertaken in the Masters in Law, from the Federal University of Ceará (UFC), which was entitled "Time, memory and law: a legal, political and philosophical study about the intangible cultural heritage". The National Inventory of Cultural Reference (INRC) is a new instrument for the management of social memory that, along with the registry, is the core of protection policy of intangible cultural heritage. The INRC is also a democratic achievement which enables the protection of plural Brazilian culture, regardless of a later registry in the official books, becoming so independent and by itself becoming a protective instrument.

**KEYWORDS:** Intangible Cultural Heritage. Constitutional pluralism. Cultural Reference. National Inventory of Cultural Reference.

### **Introdução**

No Brasil, a discussão sobre o patrimônio cultural imaterial é bem anterior à constituinte de 1987, decorrendo do anteprojeto remetido por Mário de Andrade para a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Essa discussão foi aprofundada, no final dos anos 70, por Aloísio Magalhães à frente do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) e, com a Constituição de 1988, esse patrimônio adquiriu proteção estatal.

---

<sup>1</sup> FA7 - Faculdade Sete de Setembro, Fortaleza, Ceará - Brasil. CEP: 60811-020. E-mail: [davidbaroli@hotmail.com](mailto:davidbaroli@hotmail.com)

A abertura democrática realizada pela Constituição Federal de 1988 democratizou não só o Poder, mas também o acesso e a proteção dos bens culturais, efetivando a latente diversidade cultural nacional, o que por certo gera repercussões sobre a proteção da memória social através da política patrimonial. A abertura democrática implica por certo em um pluralismo constitucional e, conseqüentemente, num acesso democrático aos bens culturais. Quanto mais aberto for o Estado constitucional, mais abertos serão o desenvolvimento e o acesso aos bens culturais. Deste modo, é ínsito ao Estado Democrático o apoio e o reconhecimento à pluralidade cultural.

O patrimônio cultural é uma construção social que depende daquilo que determinado grupo humano no Poder, em uma determinada época, considera digno de ser legado às gerações futuras. Deste modo, o conceito de Patrimônio Cultural que utilizaremos neste artigo é que este é, segundo Fabiana Santos Dantas (2010, p. 117), “[...] o conjunto de bens materiais e imateriais que exprimem as experiências simbólicas e ideológicas de determinada sociedade, fundantes de uma identidade cultural”. Por conseguinte, o artigo 216, CF<sup>2</sup>, será entendido sempre tendo por base essa pré-compreensão.

A proteção dos bens culturais expõe, de modo explícito, como o Poder está distribuído na sociedade. A proteção ou o abandono de determinada espécie de bem realça a importância e o interesse dos grupos dominantes, destarte, a proteção dos bens imateriais é uma reestruturação acometida em função de novos sujeitos estarem alcançando o Poder, elegendo elementos identitários que referendem seu grupo. Por conseguinte, essa novidade da Constituição Federal de 1988 busca legitimar outras maneiras de referência identitária dos povos constituidores da nação brasileira como o índio, o negro e outras minorias.

Temos como marco legal da proteção do bem cultural imaterial o Decreto nº 3.551/00<sup>3</sup>. Deste apanham-se os instrumentos jurídicos essenciais para a proteção dos bens culturais intangíveis, a saber: a referência cultural, o Registro e o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC). Sobre este último deteremos nossa atenção.

---

<sup>2</sup> O conceito legal proveniente do artigo 216, da Constituição Federal, afirma que “constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 2011). Ficam incluídos, nessa proteção, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>3</sup> O Decreto nº. 3.551/00 instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, o Inventário Nacional de Referência Cultural e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (BRASIL, 2000).

## **Pluralismo cultural na Constituição Federal de 1988**

A diversidade cultural brasileira, segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2000), corresponde ao fato de que toda e qualquer espécie de manifestação da cultura nacional, independentemente de correntes de pensamento e manifestação cultural, possui sua real importância, e como tal deve ser acolhida no seio da sociedade, sem que nenhuma seja declarada como superior ou oficial. Desta forma, quando conjugada com a igualdade, a diversidade se redimensiona passando a significar que

[...] os variados grupos e comunidades devem ter acesso equitativo à oferta e oportunidade de participar ativamente da vida simbólica brasileira. O pluralismo cultural se entrelaça com o dever de tolerância e coexistência pacífica entre diferentes visões de mundo e projetos de vida boa (CASTRO, 2009, p.45).

Ben Goldsmith (2005, p.94) sustenta que no plano internacional a diversidade ou o pluralismo cultural das declarações internacionais propugnam “medidas de proteção e promoção da diversidades das culturas nacionais e, em particular, mantêm espaço para os governos apoiarem produtores das mídias locais” a fim de afastar a homogeneização decorrente da globalização do mercado e da transumância das migrações internacionais atuais. Em contrapartida, no plano interno as constituições devem estar baseadas não mais na busca de uma homogeneização social, devendo se atrelar ao princípio da heterogeneidade. O Estado, a fim de fortalecer a sua diversidade cultural interna ante a globalização, deve propiciar

[...] oportunidades iguais para participar do “raio completo de atividades que constituem o campo da cultura em questão”; de “contar com recursos culturais necessários ao funcionamento efetivo dentro de uma sociedade”, sem que exija o corte de outras relações em favor de uma única e homogênea identidade cultural nacional [...] proteja as “fontes de diversidade”, promova os intercâmbios culturais em curso e possibilite encontros nos quais a diferença seja vista como “a melhor forma de transformar a base, nas quais as identidades culturais são formadas, de forma a favorecer uma dinâmica constante em prol da diversidade”(GOLDSMITH, 2005, p.94).

Entretanto, urge dizer, antes de adentrar na constitucionalização do pluralismo cultural brasileiro pela Carta de 1988, que o pressuposto de qualquer diversidade cultural é a identidade cultural, pois a identidade é pressuposta pela diferença. Assim, tanto a identidade quanto a diferença são relacionais, pois dependem e se envergam sobre o mesmo objeto referencial. Identidade e diferença estão simbioticamente em uma relação de estreita

dependência. Deste modo, no momento em que se afirma ser algo, exclui-se uma cadeia ampla de outras identidades que ficaram fora da limitação referenciada.

Tanto a identidade quanto a diferença são determinadas pelas relações sociais, estando sua significação “[...] sujeita a vetores de força, às relações de poder. Elas não são simplesmente definidas; elas são impostas. Elas não convivem harmoniosamente, lado a lado, em um campo sem hierarquias; elas são disputadas” (SILVA, 2009, p.81) e dois desses espaços de disputa são a memória social e o patrimônio cultural. Juntamente com o hino, a identidade nacional se utiliza da bandeira, dos brasões, dos mitos fundadores e da eleição do patrimônio cultural para selecionar o que será definido como idêntico ou como diferente. O poder de definir a identidade e com ela marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas do Poder, pois, nesses processos, os plurais grupos sociais demarcam seu espaço e disputam a memória a ser preservada por meio da proteção patrimonial. “É necessário criar laços imaginários que permitam ‘ligar’ pessoas que, sem eles, seriam simplesmente indivíduos isolados, sem nenhum ‘sentimento’ de terem qualquer coisa em comum” (SILVA, 2009, p.81).

É em função dessas disputas e contradições que Claude Lévi-Strauss (1980, p.46) afirma que a noção de diversidade cultural não deve ser concebida de uma maneira estática, implicando isso que

[...] a humanidade está constantemente em luta com dois processos contraditórios, para instaurar a unificação, enquanto que o outro visa manter ou restabelecer a diversificação. A posição de cada época ou de cada cultura no sistema, a orientação segundo a qual esta se encontra comprometida são tais que só um desses processos lhe parece ter sentido, parecendo o outro ser a negação do primeiro. Mas ao dizer, como poderíamos estar inclinados a fazê-lo, que a humanidade se desfaz ao mesmo tempo que se faz, procederíamos ainda segundo uma visão incompleta. Porque, em dois planos e em dois níveis opostos, trata-se de duas maneiras muito diferentes de se *fazer*. [...] É uma atitude dinâmica, que consiste em prever, em compreender e em promover o que quer ser. A diversidade das culturas humanas está atrás de nós, à nossa volta e à nossa frente. A única exigência que podemos fazer valer a seu respeito (exigência que cria para cada indivíduo deveres correspondentes) é que ela se realize sob formas em que cada uma seja uma contribuição para a maior generosidade das outras (LÉVI-STRAUSS, 1980, p.86-87, grifo do autor)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Regis de Moraes (1992, p.20) a respeito dessa dinâmica afirma que “[...] a vida cultural é sempre a dialética que se estabelece entre a liberdade (de um homem que é agente) e o condicionamento (sofrido por um ser humano que é paciente)”. Assim, a liberdade indica uma possibilidade de ruptura e de diferenciação, ao passo que o condicionamento implica uma homogeneização. Quem recebe a herança cultural, portanto não está obrigado a manter o herdado tal qual como recebeu, podendo alterar-lhe as formas e até mesmo romper com a tradição.

Ante a complexidade da diversidade cultural das sociedades, que está em constante mutação, a Constituição Federal de 1988, objetivando não apenas reconhecer, mas também apoiar e valorizar esta diversidade, refuta a proteção apenas dos bens de valor excepcional, representativos da elite – arte erudita – ou da tradição europeia na formação de nossa matriz cultural, sendo verdadeira pedra angular do pluralismo cultural dentro do Estado<sup>5</sup>. A nova ordem constitucional consagra a proteção de todos os bens que sejam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Consagra-se a diversidade cultural que é a designação para a resultante da atuação e interação dinâmica de todos os grupos sociais.

No § 1º do artigo 215, a Constituição Federal (BRASIL, 2011) evidencia a diversidade cultural nacional e põe sob tutela do Estado a proteção das “[...] manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O referido artigo também comporta o pluralismo cultural, afastando qualquer tipo de discriminação entre a denominada “alta cultura” e as culturas populares. Seu § 2º, estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas a serem memoradas pelos diferentes segmentos étnicos nacionais e no § 3º propõe-se que o Plano Nacional de Cultura democratizará o acesso aos bens de cultura assim como valorizará a diversidade étnica e regional nacional.

A Constituição de 1988 rompe com o regime autoritário anterior nos mais variados contextos da nova ordem estatal que se inicia, não sendo diferente no campo cultural, tanto que seu texto propõe que “[...] o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>6</sup>. Com a Constituição cidadã, e seu consequente pluralismo constitucional e cultural, a cultura nacional, em si, também foi democratizada, permitindo o acesso a diversos bens culturais, bem como seu exercício.

O Estado passa a ser gerido por novos grupos de influência política, econômica e cultural, o que repercute na manifestação de novas formas de expressão cultural, normalmente realizadas no meio social, mas sublimadas, latentes e não reconhecidas pelo Estado autoritário de 1964. Na ordem constitucional anterior, ainda apoiada no Decreto-Lei 25/37, só estavam passíveis de proteção os bens vinculados a fatos históricos memoráveis da história nacional ou de excepcional valor arqueológico ou artístico. Ora, o interesse público era, em regra, a preservação do patrimônio europeu, abrangendo documentos, monumentos e prédios

---

<sup>5</sup> Art. 216, Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011).

<sup>6</sup> Art. 215, Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2011).

relevantes para essa história ou fase artística. Na nova Carta, contudo, o “Poder público em colaboração com a comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro”<sup>7</sup>. Afastaram-se, na nova ordem constitucional, os conceitos de monumentalidade e excepcionalidade que antes eram considerados pressupostos para o reconhecimento do bem como integrante do patrimônio histórico, segundo Marcos Paulo de Souza Miranda (2006). E não mais apenas os bens de relevante valor histórico e artístico estão passíveis de proteção, mas todos “[...] os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”<sup>8</sup>. Democratizaram-se o processo e os bens passíveis de proteção patrimonial, ampliando a iniciativa e o gerenciamento do bem cultural, deixando a proteção de ser privilégio restrito de um grupo.

Os novos sujeitos políticos que ascendem ao poder imprimem uma nova hegemonia e necessitam exercer e ver suas manifestações culturais serem abrangidas pelas políticas públicas de fomento à Cultura. Assim, o pluralismo constitucional vai permitir o acesso desses novos grupos às fontes da cultura nacional, necessitando, também, a partir daí, exercitar e proteger seus bens culturais, assim como suas referências identitárias. O Estado, ante alguma impossibilidade de exercer plenamente os direitos culturais ou diante de um obstáculo ao acesso das fontes da cultura nacional, deverá instrumentalizar meios que superem essas adversidades. O exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional devem ser interpretados pela sociedade aberta do modo mais amplo possível por tudo que já foi dito, posto que a cultura, dos direitos culturais fundamentais, influencia todos os demais direitos.

Por fim, o art. 216 da Constituição (BRASIL, 2011) afirma que “[...] constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Ficam incluídos na proteção as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como realçado anteriormente, com a democratização do poder, o patrimônio cultural também foi democratizado e, com isso, abriu-se a possibilidade da pluralidade da sociedade proteger suas referências identitárias. Essa pluralidade cultural abarca toda sociedade política

---

<sup>7</sup> Art. 216, § 1º, Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011).

<sup>8</sup> Art. 216, *caput*, CF. (BRASIL, 2011).

que exige reconhecer-se como elemento participante da memória social. Os diversos grupos participantes da sociedade têm a necessidade de se reconhecerem nos elementos de identidade e memória social e ver esses elementos reconhecidos e protegidos.

O patrimônio cultural imaterial é o instrumento de poder que possibilita que outras manifestações da memória coletiva possam ser protegidos. É ele quem rompe com a homogeneização do patrimônio de “cal e pedra”<sup>9</sup> (material), possibilitando que as demais culturas ou grupos minoritários possam ter sua memória e seus traços identitários protegidos, sendo, deste modo, um novo equilíbrio ideológico que abarca a pluralidade de manifestações culturais, democratizando o patrimônio cultural. É sobre essa espécie de patrimônio cultural, mais especificamente sobre o Inventário Nacional de Referências Culturais, que repousaremos agora nosso olhar.

### **Inventário Nacional de Referências Culturais**

A referência cultural desses bens é o ponto nevrálgico tanto do registro quanto do inventário. “Falar em referências culturais significa dirigir o olhar para representações que configuram uma ‘identidade’ da região para seus habitantes, e que remetem à paisagem, às edificações e aos objetos, aos ‘fazeres’ e ‘saberes’, às crenças e hábitos” (FONSECA, 2000, p.11). *O Manual de Aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais* exemplifica o que é referência cultural, senão vejamos:

Referências são edificações e são paisagens naturais. São também as artes, os ofícios, as formas de expressão e os modos de fazer. São as festas e os lugares a que a memória e a vida social atribuem sentido diferenciado: são as consideradas mais belas, são as mais lembradas, as mais queridas. São fatos, atividades e objetos que mobilizam a gente mais próxima e que reaproximam os que estão distantes, para que se reviva o sentimento de participar e de pertencer a um grupo, de possuir um lugar. Em suma, referências são objetos, práticas e lugares apropriados pela cultura na construção de sentidos de identidades, são o que popularmente se chama de “raiz” de uma cultura (IPHAN<sup>10</sup>, 2000, p.29).

Assim, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) vem instrumentalizar o art. 8º do decreto nº 3.551/00 (BRASIL, 2000) implementando uma política específica de

---

<sup>9</sup> Expressão de Cecília Londres Fonseca (2000) que busca reunir em seu torno as edificações, documentos e monumentos europeus.

<sup>10</sup> Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional.

inventário, referenciamento e valorização do patrimônio imaterial. Ele almeja alcançar a compreensão e descrição do bem imaterial pesquisado de modo a permitir a adequada percepção dos processos de criação e transmissão desses fazeres, assim como os possíveis problemas que esses bens possuem. Importa salientar que o inventário de referências culturais, ao contrário do inventário de tombamento, é instrumento autônomo. Por conseguinte, o inventário independe de posterior registro, assim como também pode-se registrar sem ter necessariamente que inventariar o bem cultural imaterial, conforme esclarece Márcia Sant’anna (2003).

O INRC não é um instrumento totalmente novo na política de proteção patrimonial. O termo referência já estava presente no momento de criação, em 1º de julho de 1975, do CNRC, que definia como seu objetivo o traçado de um sistema referencial básico para a descrição e análise de dinâmica cultural brasileira.

As referências que o CNRC se propunha a apreender eram as da cultura em sua dinâmica (produção, circulação e consumo) e na sua relação com os contextos socioeconômicos. Ou seja, um projeto bastante complexo e ambicioso, e que visava exatamente aqueles bens que o IPHAN considerava fora de sua escala de valores (FONSECA, 2000, p.18).

Orientar um trabalho de preservação a partir da noção de “referência cultural” – tal como foi entendida neste texto – significa buscar formas de se aproximar do ponto de vista dos sujeitos diretamente envolvidos com a dinâmica da produção, circulação e consumo dos bens culturais. Ou seja: significa, em última instância, reconhecer-lhes o estatuto de legítimos detentores não apenas de um “saber-fazer”, como também do destino de sua própria cultura. Deste modo, com a utilização do conceito de referências culturais, segundo Márcia Sant’anna (2003, p. 53.), o INRC supera a falsa dicotomia entre patrimônio material e imaterial, tornando-os faces da mesma moeda: o patrimônio cultural.

Segundo ainda Maria Cecília Londres Fonseca (2000), a noção de referência cultural pressupõe a produção de informações e a pesquisa de suportes materiais para documentá-las, mas significa algo mais: um trabalho de elaboração de dados, de compreensão da ressemantização de bens e práticas realizadas por determinados grupos sociais, tendo em vista a construção de um sistema referencial da cultura daquele contexto específico.

Pensar a preservação de bens culturais a partir da identificação de referências culturais significa, antes de tudo, identificar, na dinâmica social em que se inserem bens e práticas culturais, sentidos e valores vivos que estão sendo constantemente produzidos e reelaborados, marcos de vivências e experiências que conformam uma cultura para os sujeitos que com ela



se identificam. Referenciar um bem significa não retirá-lo da corrosão do tempo e dos homens, mas inseri-lo e entendê-lo junto ao seu entorno, posicionando-o como um elemento constituinte e inserido na dinâmica do cotidiano. As relações e os usos do bem cultural só terão significância se compreendidos dentro de sua dinâmica diária, devendo ser afastada toda iniciativa de estudar o bem cultural imaterial fora de seu contexto.

O INRC possui como objeto de estudo as celebrações, as formas de expressão, os ofícios e modos de fazer, as edificações e os lugares. Nas celebrações incluem-se os principais ritos e festividades associados à religião, à civilidade, aos ciclos do calendário, etc. no Município de Fortaleza/CE, o registro da festa de São Pedro é um exemplo desse tipo de celebração. As formas de expressão

[...] são formas não-linguísticas de comunicação associadas a determinado grupo social ou região, desenvolvidas por atores sociais (individuais ou grupos) reconhecidos pela comunidade e em relação às quais o costume define normas, expectativas, padrões de qualidade, etc (FONSECA, 2000, p.32).

Incluem-se nesta categoria o cordel do Cariri, diversas variantes do Boi, como a do Boi Ceará, a dança do Coco do Iguape, a cantoria dos repentistas e a xilogravura de Francorli. Neste caso, serão inventariados os modos como as linguagens são postas em prática por determinados executantes.

Os ofícios e os modos de fazer são as atividades desenvolvidas por atores sociais (especialistas) reconhecidos como conhecedores de técnicas e de matérias-primas que identifiquem um grupo social ou uma localidade. Este item refere-se à produção de objetos e à prestação de serviços que tenham sentidos práticos ou rituais, indistintamente. Entre estes encontram-se o entalhamento de santos, a confecção de panelas de barro na Serra Grande, a manipulação de plantas medicinais, a culinária, o benzimento nas várias regiões do país, a renovação das bandas cabaçais no Cariri cearense, as técnicas construtivas das jangadas, do processamento da mandioca ou da destilação da cana e muitos outros. Tal como no caso anterior, os modos de fazer não serão inventariados em abstrato, mas através da prática de determinados executantes.

As edificações, ao contrário do que possamos imaginar, não são objeto de proteção apenas material, via tombamento, mas também passíveis de inventariação, pois estão associadas a determinados usos, a significações históricas e de memória ou a imagens que se tem de certos lugares. Nesses casos, além dos aspectos físico-arquitetônicos, são relevantes, do ponto de vista do patrimônio, as representações sociais a elas associadas, as narrativas que

se conservam a seu respeito, eventualmente os bens móveis que abrigam, determinados usos que nelas se desenvolvem. Assim, diversamente do que ocorre com a proteção material por tombamento, o precípua aqui são as relações sociais que perpassam a edificação, tendo que ser observado o bem não individualmente, mas em seu contexto social. Nesta categoria podem ser integrados tanto edifícios emblemáticos e referentes à “alta” cultura, como outros de significação mais localizada, como são a casa de Cora Coralina em Goiás (GO), as sedes da Lira Popular de Belmonte (BA) ou da Banda Carlos Gomes em Campinas (SP) e a casa de padre Cícero, no Horto, em Juazeiro do Norte (CE).

Por fim, nos lugares serão incluídos especificamente aqueles que possuem sentido cultural diferenciado para a população local. São espaços apropriados por práticas e atividades de naturezas variadas (exemplo: trabalho, comércio, lazer, religião, política, etc.), tanto cotidianas quanto excepcionais, tanto vernáculas quanto oficiais. Do ponto de vista físico, arquitetônico e urbanístico, esses “lugares” podem ser identificados e delimitados pelos marcos e trajetos desenvolvidos pela população nas atividades que lhes são próprias.

O INRC, ao contrário dos demais instrumentos de proteção imaterial, não se debruça sobre um bem material ou imaterial específico, mas sobre um lugar, uma região, procurando apreender todas as suas referências culturais relevantes. Por exemplo: em um inventário sobre Romarias em Juazeiro do Norte não se observará a romaria de uma data específica, mas se procurará traçar todos os bens culturais de referência na região e assim se inventariarão todas as romarias, assim como os festejos, as edificações, os lugares, as formas de expressão e outros identificáveis na região de Juazeiro do Norte. Entretanto, é bom que reste claro que

[...] para projetar um inventário não basta adotar os limites e as subdivisões administrativas de uma área geográfica. Os sistemas culturais, e portanto as referências de um grupo social, têm, por assim dizer, uma geografia própria, que dependerá da natureza das relações sociais existentes num determinado espaço físico: a segmentação ou a estratificação social corresponderá a clivagens e diferenças culturais, com graus variados de permeabilidade, que deverão ser levadas em consideração na delimitação da área do inventário (IPHAN, 2000, p.33).

A delimitação da área estudada não deve restringir-se a critérios geopolíticos, devendo observar e ampliar sempre que o entorno da região apresentar manifestação relevante para a área estudada. Assim, os sítios<sup>11</sup> não são categorias estritamente *espaciais* no sentido físico do termo, mas correspondem à implantação de determinados modos de vida, à percepção de

---

<sup>11</sup> O conceito de sítio é sugerido pelo “Manual de aplicação do INRC”, compreendendo a configuração socioespacial estudada (IPHAN, 2000, p.33).

fronteiras, à elaboração de regras de conduta e à criação de valores.

O inventário, por fim, é um procedimento de investigação que se desenvolve em três níveis de complexidade crescente, partindo de um levantamento preliminar (reunião e sistematização das informações disponíveis sobre o universo a inventariar, produzindo-se, ao final da etapa, um mapeamento cultural que pode ter caráter territorial, geopolítico ou temático); depois vem a fase da identificação (descrição sistemática e tipificação das referências culturais relevantes; mapeamento das relações entre estas referências e outros bens e práticas; e indicação dos aspectos básicos dos seus processos de formação, produção, reprodução e transmissão); e, por fim, a documentação (desenvolvimento de estudos técnicos e autorais, de natureza eminentemente etnográfica, e produção de documentação audiovisual ou outra adequada à compreensão dos bens identificados, realizadas por especialistas, segundo as normas de cada gênero e linguagem; inclui, ainda, a fundamentação do trabalho de inserção dos dados obtidos nas etapas anteriores, no banco de dados do INRC).

### **Considerações finais**

Este artigo buscou analisar a proteção constitucional do patrimônio cultural imaterial por um de seus principais instrumentos, o Inventário Nacional de referência Cultural. O Brasil, apesar de ser um País mestiço e de antecipar a discussão internacional sobre os bens imateriais, só passou efetivamente a proteger suas matrizes culturais através do patrimônio cultural imaterial nesta última década, sendo, portanto, um instituto jurídico muito recente e pouquíssimo estudado pelo Direito. A proteção desses bens surge ante a insuficiência dos bens culturais materiais servirem como espelho identitário que contemplates a pluralidade cultural brasileira.

A fundamentação do patrimônio cultural imaterial encontra-se no pluralismo democrático da Constituição Federal de 1988. A saída do regime militar e a inserção do País em um Estado constitucional democrático remetem a um sistema plural de influência e gestão do Poder. O regime democrático possibilita que novos grupos sociais ascendam ao Poder, gerindo e fomentando novas formas de cultura, passando a proteger novos elementos identitários. A gestão pública da memória já não consegue se satisfazer com o insuficiente tombamento do bem cultural material, o que implica numa busca por novos instrumentos que viabilizem que outras culturas possam ser reconhecidas e protegidas como bem cultural. Dessa perspectiva nasce o Decreto nº 3.551/00 (BRASIL, 2000) que traz os principais

dispositivos jurídicos para a proteção do bem cultural intangível, a saber: o Registro e o Inventário Nacional de Referências Culturais.

O patrimônio cultural é uma proteção intencional da memória social, ou seja, a proteção da memória não é desinteressada, neutra, sendo, em verdade, um instrumento de coesão social. Podemos dizer que a memória é construída socialmente e manipulada politicamente. Deste modo, o INRC é uma nova maneira de gerir a memória social e fomentar a coesão social pelo sentimento de pertencimento a um grupo. O patrimônio cultural imaterial brasileiro é a resultante do pluralismo democrático da constituição de 1988, a fim de complementar a insuficiente proteção do tombamento.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Brasília. 2000. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-3551.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

CUNHA FILHO, F. H. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DANTAS, F. S. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, M. C. L. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO NACIONAL [IPHAN]. **Manual de aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais**. Brasília: IPHAN, 2000. p.11-21.

GOLDSMITH, B. Diversidade cultural: política, caminhos, dispositivos. In: BRANT, L. (Org.) **Diversidade cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. São Paulo: Escrituras: Instituto Pensarte, 2005. p.83-90.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO NACIONAL [IPHAN]. **Manual de aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais**. Brasília: IPHAN, 2000.

LÉVI-STRAUSS, C. **Raça e história**. Tradução de Inácia Canelas. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os pensadores).

MIRANDA, M. P. de S. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MORAIS, R. de. **Estudo de filosofia da cultura**. São Paulo: Loyola, 1992.

SANT'ANNA, M. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. (Org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.50-76.

SILVA, T. T. da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, T. T. da. (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2009. p.67-90.